



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3192135 - SP
(2026/0078419-2)**

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : J C S I
ADVOGADO : RAFLE PRATTS SARMENTO SALUME - BA043576
AGRAVADO : MIRIA COSTA COCKI
ADVOGADO : VINICIUS ESTANISLAU VALIM BRIGANTE - SP295538
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. ÓBICES DA SÚMULA 7/STJ E DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da ausência de impugnação específica aos fundamentos de inadmissibilidade, consistentes na incidência da Súmula 7/STJ e na divergência jurisprudencial não comprovada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade (Súmula 7/STJ e divergência não comprovada), de modo a afastar a incidência da Súmula 182/STJ e permitir o conhecimento do recurso.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão de inadmissibilidade (Súmula 7/STJ e dissídio não comprovado) atrai o óbice do art. 932, III, do CPC e da Súmula 182/STJ, inviabilizando o conhecimento do agravo em recurso especial.

4. A mera repetição dos argumentos de mérito deduzidos no recurso especial não satisfaz o princípio da dialeticidade recursal, sendo indispensável a refutação concreta e pormenorizada de cada fundamento de inadmissão.

5. Mantém-se a decisão agravada por estar em consonância com a jurisprudência desta Corte, ante a deficiência de fundamentação e a ausência de impugnação específica a todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel
Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3192135 - SP
(2026/0078419-2)**

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : J C S I
ADVOGADO : RAFLE PRATTS SARMENTO SALUME - BA043576
AGRAVADO : MIRIA COSTA COCKI
ADVOGADO : VINICIUS ESTANISLAU VALIM BRIGANTE - SP295538
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. ÓBICES DA SÚMULA 7/STJ E DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da ausência de impugnação específica aos fundamentos de inadmissibilidade, consistentes na incidência da Súmula 7/STJ e na divergência jurisprudencial não comprovada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade (Súmula 7/STJ e divergência não comprovada), de modo a afastar a incidência da Súmula 182/STJ e permitir o conhecimento do recurso.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão de inadmissibilidade (Súmula 7/STJ e dissídio não comprovado) atrai o óbice do art. 932, III, do CPC e da Súmula 182/STJ, inviabilizando o conhecimento do agravo em recurso especial.

4. A mera repetição dos argumentos de mérito deduzidos no recurso especial não satisfaz o princípio da dialeticidade recursal, sendo indispensável a refutação concreta e pormenorizada de cada fundamento de inadmissão.

5. Mantém-se a decisão agravada por estar em consonância com a jurisprudência desta Corte, ante a deficiência de fundamentação e a ausência de impugnação específica a todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por J C S I contra decisão proferida pelo presidente desta Corte, que não conheceu do agravo em recurso especial.

O agravante alega que é devido o afastamento da Súmula n. 182/STJ, uma vez que impugnou de forma específica e detalhada os fundamentos da decisão de inadmissibilidade. No mais, reitera os argumentos trazidos na petição de agravo em recurso especial. Requer o conhecimento e provimento deste agravo.

O Ministério Público Federal manifestou-se nos termos da seguinte ementa (fl. 279):

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. INJÚRIA. DECISÃO AGRAVADA FUNDADA NA AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO ÓBICE DA SÚMULA 7 DO STJ E À DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. IMPUGNAÇÃO INSUFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ.

PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

É o relatório.

VOTO

A decisão ora agravada foi assim fundamentada (fls. 251-252):

Por meio da análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o Recurso Especial, considerando: divergência não comprovada e Súmula 7/STJ.

Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente os referidos fundamentos.

Nos termos do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno desta Corte, não se conhecerá do Agravo em Recurso Especial que "não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida".

Conforme já assentado pela Corte Especial do STJ, a decisão de inadmissibilidade do Recurso Especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, o que exige que a parte agravante impugne todos os fundamentos da decisão que, na origem, inadmitiu o Recurso Especial. A propósito:

[...]

Ressalte-se que, em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182/STJ.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, c/c o art. 253, parágrafo único, I, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **não conheço do Agravo em Recurso Especial.**

Em que pese o esforço argumentativo da defesa, a decisão deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, não havendo motivo para solução diversa.

Nesta Corte, o agravo em recurso especial não foi conhecido porque a defesa deixou de impugnar de forma específica (i) da súmula 7/STJ e (ii) a divergência não comprovada.

Em uma nova análise à petição do agravo em recurso especial (fls. 220-226), verifica-se que, de fato, não houve a impugnação específica dos referidos pontos, uma vez que se limitou reiterar os argumentos de mérito já expostos na petição do recurso especial, deixando de impugnar, a toda evidência, o fundamento da decisão de inadmissão deste recurso.

Assim, a ausência de impugnação adequada dos fundamentos empregados pela Corte de origem para impedir o trânsito do apelo nobre obsta, nos termos do art. 932, III, do CPC, o conhecimento do agravo, cujo único propósito é demonstrar a inaplicabilidade dos motivos indicados na decisão de inadmissibilidade do recurso por meio de impugnação específica de cada um deles.

Ressalte-se que a simples repetição dos argumentos externados no recurso especial não supre a exigência de impugnação concreta e pormenorizada, como exige o princípio da dialeticidade recursal. A propósito:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. SÚMULA 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada impede o conhecimento do recurso, nos termos do que dispõe a Súmula 182 do STJ.

2. Na hipótese, o agravante deixou de refutar especificamente os fundamentos de inadmissão do recurso especial (no caso, Súmulas 7 e 83 do STJ), incidindo, portanto, o óbice da Súmula 182 do STJ.

3. “Não ultrapassado o juízo de admissibilidade dos recursos, inviável a análise das questões de mérito neles deduzidas” (AgRg no AREsp 1.534.025/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 24/9/2019, DJe 7/10/2019).

4. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no AREsp n. 2.628.916/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 11/6/2024, DJe de 17/6/2024.)

Logo, a decisão ora agravada está em perfeita consonância com a jurisprudência desta Corte e não merece qualquer reparo, pois a ausência de impugnação específica a todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso na origem e a deficiência na fundamentação do próprio apelo nobre são óbices intransponíveis ao seu conhecimento.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0078419-2

AgRg no
AREsp 3.192.135 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10171598620248260554 6902024

EM MESA

JULGADO: 16/06/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : J C S I
ADVOGADO : RAFLE PRATTS SARMENTO SALUME - BA043576
AGRAVADO : MIRIA COSTA COCKI
ADVOGADO : VINICIUS ESTANISLAU VALIM BRIGANTE - SP295538
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Honra - Injúria - Simples

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : J C S I
ADVOGADO : RAFLE PRATTS SARMENTO SALUME - BA043576
AGRAVADO : MIRIA COSTA COCKI
ADVOGADO : VINICIUS ESTANISLAU VALIM BRIGANTE - SP295538
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

C542641155=498M;584@

2026/0078419-2 - AREsp 3192135 Petição : 2026/0029563-2 (AgRg)